

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO

**FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PERANTE O PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE**

Genílcia Alves de Souza Dos Reis
Pós-Graduação em Direito Constitucional

Brasília- DF
2013

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Pós- Graduação em Direito Constitucional

FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PERANTE O PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

Monografia apresentada à Banca examinadora do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, como parte dos requisitos para obtenção do grau de especialista em Direito Constitucional.

Aluna: Genílcia Alves de Souza dos Reis

Brasília – DF

2013

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Pós-Graduação em Direito Constitucional

MONOGRAFIA DE PÓS-GRADUAÇÃO

FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PERANTE O PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

Genílcia Alves de Souza dos Reis

BANCA EXAMINADORA:

Prof(a). Dr(a).

Prof(a). Dr(a).

Prof(a). Dr(a)

RESUMO

REIS, Genilcia Alves de Souza dos. *Foro especial por prerrogativa de função perante o princípio constitucional da igualdade*. 2013. Trabalho de conclusão do curso de pós-graduação em Direito Constitucional. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília/DF, 2013.

O presente trabalho tem por escopo demonstrar que a prerrogativa de foro inflige o princípio constitucional da igualdade. O inconformismo com a adoção desse instituto vem crescente entre os brasileiros, o que se fortalece com a evidência adquirida através de casos, cada vez mais frequentemente, discutido em Tribunais Superiores, sobre a adequação da aplicação do instituto em matérias afetas a esfera penal. Referido instituto, ainda, causa angústia quando verificada a sua consonância com princípio da isonomia. A distinção de regras e princípio nos permite chegar ao conceito de princípio constitucional da igualdade, que teve o seu conteúdo analisado, nos conduzindo a um entendimento que permitirá a conclusão de que, ao aplicar o instituto da Prerrogativa de Foro estaria ocorrendo desrespeitado o princípio da isonomia.

Palavras-chave: Igualdade. Isonomia. Princípio. Prerrogativa de Foro. .

ABSTRACT

REIS, Genilcia Alves de Souza dos. Forum for special prerogative function before the constitutional principle of equality. 2013. Work completion of a postgraduate degree in Constitutional Law. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília/DF, 2013.

The present work aims scope to demonstrate the prerogative court inflicts the the constitutional principle of. The dissatisfaction with the adoption of this institute is growing among Brazilians, which is strengthened by evidence gained through cases, increasingly often discussed in the Superior Courts, on the appropriateness of the application of materials institute in the criminal sphere. That institute also cause distress when checked for compliance with the principle of equality. The distinction of rules and principle allows us to arrive at the concept of the constitutional principle of equality, which had its contents analyzed, leading us to an understanding that will allow the conclusion that, in applying the Prerogative Office of Court was occurring conflicts with the principle of equality.

Key-Words: Equality. Rules. Principle. Prerogative to Forum

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I	11
1. PRINCÍPIO DA IGUALDADE	11
1.1. Breves Considerações	11
1.2. Modalidades de Normas Constitucionais – Distinção entre Princípios e Regras	11
1.3. O Princípio da Igualdade	13
1.4. Princípio da Igualdade e seus conteúdos	15
1.4.1 Igualdade Formal	16
1.4.2 Igualdade Material	17
1.5. O Princípio da Isonomia na Constituição Federal de 1988	18
1.6. Os Critérios Adotados para Identificar o Desrespeito à Igualdade, Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello.	18
1.6.1 Fator de Desigualação	19
1.6.2 Correlação Lógica entre Fator de Discrimen e a Desequiparação Procedida	20
1.6.3 Consonância de Discriminação Com Os Interesses Protegidos Na Constituição	20
CAPÍTULO II	22
2 PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	22
2.1 Breves Considerações	22
2.2 Jurisdição e Competência no Processo Penal Brasileiro	22
2.2.1 Jurisdição	22
2.2.2 Competência	23
2.2.2.1 Competência Material	24
2.2.2.2 Competência funcional	25
2.3 Da Competência pela Prerrogativa da Função (<i>ratione personae</i>)	26
2.3.1 O Momento do Encerramento da Prerrogativa de Função	28
2.4 Prerrogativa de Função no Direito Internacional	29
CAPÍTULO III	30

3	A PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E O PRINCÍPIO DA ISÔNOMIA	30
3.1	Breves Considerações	30
3.2	Do foro por prerrogativa de função em dissonância com o princípio da simetria constitucional.	30
3.3	Critérios adotados pelo autor Celso Antônio Bandeira de Mello em face a prerrogativa de foro.	32
3.3.1	...Fator de Desigualação da Regra de Foro Especial por Perrogativa de Função	32
3.3.2	Correlação Lógica entre Fatos Descrímen e a desequiparação procedida.....	33
3.3.3	Consonância de Discriminação com os Interesses Protegidos na Constituição.....	34
3.4	Outros Posicionamentos contrários à prerrogativa de foro.....	35
3.5	Entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre acerca ao tema.	36
	CONCLUSÃO	38
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

INTRODUÇÃO

O trabalho visa discutir amplamente a regra de prerrogativa de foro especial em face do princípio constitucional da igualdade. Esse tema é bastante polêmico e tem despertado a atenção de juristas, da sociedade brasileira e do Congresso Nacional, daí se torna indispensável a discussão nos meios acadêmicos e jurídicos.

A regra do foro especial no ordenamento jurídico brasileiro sempre gerou grandes inquietações, porque desde da sua criação aumentou a sensação de impunidade, sobretudo, com aumento de processos criminais entre a autoridade políticas, que são julgadas em Tribunais Superiores.

Destaca-se, que não foi sempre que as autoridades políticas tiveram foro especial. Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, o Brasil passou 145 anos sem ter previsão do foro especial, e ele defende o fim da prerrogativa de foro, salvo em algumas hipóteses. Essa imposição foi instituído na Constituição de 1988, que é republicanda, ampliou significativamente o rol das hipóteses de competência penal originária¹.

Outrossim, está em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 142/2012, que visa extinguir o foro especial por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses de crime de responsabilidade. Ressalta-se que no dia 18 de março de 2008 foi rejeitada pela Câmara dos Deputados a PEC nº 130/2007 que tinha por objetivo revogar dispositivos constitucionais referente o foro privilegiado.

O tema, portanto, tem uma relevância política, social e acadêmica inquestionável. A pesquisa foi realizada com contribuições doutrinárias, artigos extraídos da internet, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Não pretende-se analisar a constitucionalidade ou não da prerrogativa de foro por função, pois a regra já se encontra inserida na Carta Magna Brasileira de

¹ MELLO, Celso de. **Celso de Mello defende fim do foro privilegiado**. Folha de São Paulo, caderno especial "Folha Transparência", página 8, edição 26/2/2012. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br/fsp/especial/27764-ministro-do-stf-defende-fim-do-foro-privilegiado.shtml>>. Acessado no dia 03 de ago 2012.

1988. Mas, visa buscar as justificativas para dizer se deve ou não permanecer no ordenamento jurídico a prerrogativa de foro, tendo em vista o princípio constitucional da igualdade. Demonstrando, ainda, que pode o Congresso Nacional abolir essa prerrogativa constitucional mediante Emenda Constitucional, segundo o Ministro Celso de Mello, há alternativas para tanto, sendo necessário apoio da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal².

O Ministro Celso de Mello concorda com prerrogativa de foro apenas para Presidente da República, presidente da Câmara dos Deputados, presidente do Senado Federal e Presidente do Supremo Tribunal Federal, isto é, aqueles que poderão suceder o Presidente da República³. Sendo assim, o que se busca é a justificativa da manutenção no ordenamento jurídico brasileiro, dessa prerrogativa tão questionada.

O objetivo do presente estudo é trabalhar com aspectos relevantes para o desenvolvimento do tema; como o papel do princípio da isonomia no ordenamento jurídico, suas funções, e sua hierarquia normativa, e a importância do princípio da igualdade perante demais regras e princípios. Diante disso, é necessário a conceituação de prerrogativa especial de foro, explicando em que medida que a prerrogativa de foro fere o princípio da constitucional da igualdade.

O tema será desenvolvido em 3 Capítulos: o primeiro deles tratará do princípio da igualdade, para tanto, foi realizada a distinção entre normas e princípios, para então conceituar o princípio da igualdade e mencionar o tratamento da isonomia na Constituição Brasileira atual. Destaque-se, também, será citado os três critérios para identificar a quebra do princípio da igualdade, na visão do autor Celso Antônio Bandeira de Mello. O objetivo de tal Capítulo é conceituar este princípio constitucional supracitado.

O Capítulo 2, foi contruído por meio de doutrina para conceituação da prerrogativa de função no ordenamento jurídico pátrio, no qual será desenvolvido deste jurisdição até a competência no processo penal e ainda, será mencionada a prerrogativa de função no direito internacional.

² MELLO, op. cit.

³ MELLO, op. cit.

Por derradeiro, no Capítulo 3, foi discutida a prerrogativa de função em dissonância com princípio da simetria constitucional, bem como, a análise do princípio da igualdade verso prerrogativa de função com os critérios mencionados pelo Autor Celso Antônio Bandeira de Mello. Ademais, foi mencionado os posicionamentos contrários a prerrogativa de função e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO I

1. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

1.1. Breves Considerações

O presente Capítulo aborda os principais aspectos do princípio constitucional da isonomia, visando esclarecer a distinção entre regras e princípios, bem como igualdade formal e material. Saber importância da isonomia para a Constituição Federal atual. Ademais, foi reservado uma parte do capítulo para mencionar os critérios para identificação da quebra da isonomia adotados pelo autor Celso Antônio Bandeira de Mello na sua obra intitulada “O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”.

1.2 Modalidades de Normas Constitucionais – Distinção entre Princípios e Regras

Para que ocorra a compreensão do princípio da igualdade é necessário fazer a diferenciação entre princípios e regras, haja vista, que a doutrina contemporânea classificou as normas desta forma.

As normas não são textos e nem o conjunto deles, mas são formados mediante interpretação continua dos documentos jurídicos normativos⁴. Ou seja, por meio da interpretação exaustivo dos textos legais é que se desenvolve uma norma, a partir daí, é possível verificar se há um princípio ou uma regra.

Os princípios e regras são subespécies de normas, uma vez que ambos menciona algo que deve estar no ordenamento jurídico. As duas são categorias deontológica comuns às normas, isto é, o mandado, a faculdade e proibição⁵.

Então, para chegar ao embasamento que as fundamenta é importante fazer a distinção entre regras e princípios, haja vista que é assunto muito importante para dirimir conflitos fundamentais da dogmática dos direitos fundamentais. Logo,

⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios**. 4^o ed. São Paulo: Malheiros, p. 22.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 83.

não ocorrendo essa distinção, não pode acorrer uma teoria adequada da exceção, e nem teoria aceitável da colisão e tampouco, satisfatória sobre os papéis delineados pelos direitos fundamentais no ordenamento jurídico⁶.

Ademais, com essa diferenciação é possível fazer a divisão de competência entre o Parlamento e o Tribunal Constitucional, trazendo transparência aos problemas sobre terceiros e ainda responder os questionamentos a respeito das possibilidades e dos limites da racionalidade dos direitos fundamentais. Sendo assim, diante de caso concreto e de difícil decisão, o juiz estará amparado por normas para julgar, pois o magistrado não exercer sua função de decisão arbitrariamente, já que está amparado pelos princípios jurídicos, que são considerados como normas⁷. Logo, “os princípios são aplicados as todas as áreas do direito, não somente à defesa do cidadão contra o Estado”⁸.

Destaca-se, que não é nova essa distinção no sistema jurídico, mas existe várias definições de regras e princípio que atordoa aqueles que estudam o direito. Passando, por muitas vezes, despercebido essa diferenciação⁹.

Robert Alexy desenvolveu três teses referente distinção entre regra e princípios, então, tem-se:

1. Tese de que essa distinção se faz em vão: segundo essa tese, a distinção entre regras e princípios é inútil porque há uma pluralidade de similitudes e diferenças, analogias e dessemelhanças que se encontram dentro da classe de normas que impossibilita a divisão em apenas duas classes. Essa primeira tese rodeada de ceticismo, entende que nenhum daqueles critérios unilaterais, em razão da sua própria diversidade, serve para fundamentar uma distinção.
2. Tese da distinção somente de grau: os seguidores dessa tese sustentam que o grau de generalidade é o critério decisivo. Para Alexy, essa é uma tese frágil.
3. Tese da distinção não só de grau mais também qualitativa. Segundo Alexy, essa é a tese correta, que deve substituir as

⁶ AMORIN, Letícia Balsamão. **A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alex: Esboço e críticas**. In Revista de Informação Legislativa. Brasília, nº 165, ano 42, jan/mar 2005, p. 125.

⁷ AMORIN, op. cit., p. 124.

⁸ NETO, Alfredo Copetti. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Organizadores Luigi Ferrajoli; Lenio Luiz Streck; André Karam Trindade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.158.

⁹ AMORIN, op. cit., p. 125.

demais teses. Para ele, esse é um critério que pode distinguir com toda precisão regras e princípios¹⁰.

O critério do grau generalidade é o mais empregado, pois, considera-se, que o princípio tem grau da generalidade mais elevado do que a regra¹¹.

Da mesma maneira posiciona o autor Paulo Gonet:

Quando se trata de estrear regras e princípios, porém, é bastante frequente o emprego do critério da generalidade ou da abstração. Os princípios seriam aquelas normas com teor mais aberto do que as regras. Próximo a esse critério, por sua vez se fala também que a distinção se assentaria no grau de determinabilidade dos casos de aplicação da norma. Os princípios corresponderiam às normas que carecem de mediações concretizadoras por parte do legislador, do juiz ou da Administração. Já que as regras seriam as normas suscetíveis de aplicação imediata¹².

Em suma, os princípios são normas mais amplas, que devem ser exercido da melhor maneira possível. Se existirem dois princípios ao mesmo tempo ambos coexistem. No entanto, as regras são normas mais restritas, isto é, específicas, no qual exigem a total execução, mas havendo conflitos entre regras, uma revogará a outra.

1.3 O Princípio da Igualdade

A princípio, cabe esclarecer, que a Carta Magna de 1988 é uma Constituição do Estado Social. Segundo Paulo Bonavides, só apreenderemos o Constitucionalismo do Estado Social contido na Carta política de 1988 se entendemos:

(...) à teoria dos direitos sociais fundamentais, ao princípio da igualdade, aos institutos processuais que garantem aqueles direitos e aquela liberdade e ao papel que doravante que assume na guarda da Constituição o Supremo Tribunal Federal¹³.

¹⁰ AMORIN, op. cit., p. 126.

¹¹ ALEXY, Robert. **Teoria Dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã *Theori de Grundrechte* publicada pela Suhrkamp Verlag (2006). São Paulo: Malheiros, 2008, p. 87.

¹² MENDES, op. cit., p. 83.

¹³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p 373.

Diante disso, dentre todos os direitos fundamentais, o princípio da igualdade é primordial dentro do Estado social. É inquestionável a relevância na Constituição Federal de 1988, por isso, que sua importância atualmente está ganhando campos elevados dentro do corpo do Direito Constitucional. Paulo Bonavides menciona que o princípio da isonomia é o “*centro medular do Estado social*”.¹⁴ Nessa conjuntura, que tudo que é escrito na Constituição dirigente, deve-se perpassar pelo princípio da isonomia.

Na visão do José Afonso da Silva, o direito da igualdade compõe um símbolo essencial da democracia. É pontua ainda:

Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isso é que a burguesia, cônica de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime igualdade contrária seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa¹⁵.

O legislador constitucional possui especial preocupação no que refere-se ao conceito de igualdade entre os cidadãos, pois é direito fundamental em que se fundamenta o Estado Democrático de Direito Brasileiro. Conforme a redação do artigo 3º da Constituição Federal de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
construir uma sociedade livre, justa e solidária;
garantir o desenvolvimento nacional;
erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, essa preocupação é reforçada com a redação do artigo 5º, *caput*, e I da Constituição Federal estabelecendo que todos são iguais perante a lei, dando função mandamental a todo o sistema jurídico brasileiro.

O princípio isonômico deve ser aplicado para todos os cidadãos, inclusive para o próprio legislador constitucional, ligando-o para a criação de um direito

¹⁴ BONAVIDES, op. cit., p 376.

¹⁵ SILVA, José Afonso Da. Curso **de Direito Constitucional Positivo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 211.

igualitário para todos os cidadãos¹⁶. Diferentemente do entendimento da doutrina, de que o princípio da igualdade se aplicava exclusivamente para o poder judiciário e o executivo e não ao Legislativo¹⁷, entendimento esse, que prosperou por algum tempo.

Este entendimento surgiu na Constituição Alemã por meio do termo “perante a lei”¹⁸, pois tinha acepção de um “dever” de isonomia na aplicação do direito. Por isso, esse “dever” somente poderia ser ligado aos órgãos que aplica o direito e não ao legislador¹⁹.

Logo, é inquestionável que o princípio do isonômico não deva ser apenas aplicados os cidadãos brasileiros, mas também a todos os poderes das esferas federais, estaduais, distritais e municipais, inclusive para o próprio poder legislativo, para que possa criar leis que abranja o princípio dorsal supracitado. Isso não quer dizer, que o legislador tem que tratar todo mundo igual indistintamente, porque o tratamento igual será proposto para aqueles que são, na visão do legislador, iguais sob determinados critérios tidos como relevante.

Nessa concepção, sinaliza o autor Nelson Nery Junior: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”²⁰, permite, assim, a real igualdade, diferente do que ocorreria com a generalização do conceito de igualdade.

1.4 Princípio da Igualdade e seus conteúdos

É de suma importância mencionar quais são os conteúdos do princípio da isonomia estabelecidos na Carta Magna Brasileira de 1988. Destaca-se, que as doutrinas dão vários significados para igualdade formal e jurídica.

¹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 426

¹⁷ BONAVIDES, op. cit., p. 377.

¹⁸ ALEXY, op. cit., p. 393 - 394.

¹⁹ ALEXY, op. cit., p. 393 - 394.

²⁰ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 99.

1.4.1 Igualdade Formal

Noticiou-se nos documentos da Carta Magna promulgadas após as revoluções do final do século XVIII que igualdade jurídica seria um princípio jurídico incontornável. Por meio das primeiras revoluções dos EUA e da França que sedimentaram o conceito de igualdade perante a lei, como uma construção jurídico – formal.

Joaquim Barbosa menciona que:

(...) a lei, genérica e abstrata, deve ser igual para todos, sem qualquer distinção ou privilégio, devendo o aplicador fazê-la incidir de forma neutra sobre as situações jurídicas concretas e sobre os conflitos interindividuais. Concebida para o fim específico de abolir os privilégios típicos do ancien regime e para dar cabo às distinções e discriminações baseadas na linhagem, no <<rang>>, na rígida e imutável hierarquização social por classes (classement par ordre), essa clássica concepção de igualdade jurídica, meramente formal, firmou-se com ideia – chave do constitucionalismo que floresceu no século XIX e prosseguiu sua trajetória triunfante por parte do século XX (...). Em suma, segundo esse conceito de igualdade que veio a dar sustentação jurídica ao Estado Liberal burguês, a lei deve ser igual para todos, sem distinções de qualquer espécie²¹.

O princípio da igualdade formal foi considerado por muitos anos como a concretização da liberdade, em vista da sua natureza abstrata e por ser levado aos extremos por força do postulado da neutralidade estatal. Para pensadores da época e teóricos liberais satisfaria a admissão da isonomia no rol dos direitos fundamentais para que a efetivação fosse contemplada no preceito constitucional²².

No entanto, Joaquim Barbosa afirma que:

A experiência e os estudos de direito e política comparada, contudo, têm demonstrado que, tal como construída, à luz da cartilha liberal oitocentista, a igualdade jurídica não passa de mera ficção²³.

Em suma, isonomia formal tem por objetivo excluir prerrogativas, isenções pessoais e vantagens de certas classes. É por isso que é chamada de conteúdo negativo da igualdade, haja vista que é simplesmente prevista no texto legal. Logo, a lei não estabelece qualquer distinção entre as pessoas, localizando-se na esfera

²¹ GOMES, Joaquim B. Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=33>. Acessado em 21 dez. 2012.

²² GOMES, op. cit.

²³ GOMES, op. cit.

meramente normativa e formal, almejando dar tratamento igual em quaisquer conjunturas²⁴.

1.4.2 Igualdade Material

Com passar dos anos observou-se que igualdade jurídica formal era insuficiente, surgindo, assim, a necessidade de criar um instrumento que desse verdadeira efetividade para isonomia social e jurídica para garantindo igualdade tanto para os desfavorecidos socialmente, como para os privilegiados socialmente. Para alcançar a efetividade do princípio da isonomia:

(...) haveria que se considerar em sua operacionalização, além de certas condições fáticas e econômicas, também certos comportamentos inevitáveis da convivência humana. Apenas proibir a discriminação não garantiria a igualdade efetiva. Daí surgiu o conceito de igualdade material ou substancial, que se desapegava da concepção formalista de igualdade, passando-se a considerar as desigualdades concretas existentes na sociedade, de maneira a tratar de modo dessemelhante situações desiguais²⁵.

Para Robert Alex há um problema de suma importância quando **se** fala de um dever de instituir uma isonomia fática, pois:

(...) quem promover a igualdade fática tem que estar disposto a aceitar desigualdade jurídica. De outro lado, é também verdade que, em razão da diversidade fática entre as pessoas, a igualdade jurídica sempre faz com que algumas desigualdades fáticas sejam mantidas e, freqüentemente, acentuadas²⁶.

Sendo assim, o Estado deve adotar medidas para amenizar a desigualdade entre os indivíduos, não tratando os desiguais de forma igual de maneira que impossibilite a igualdade material. Haja vista, que a própria Constituição Federal de 1988 cita expressamente no seu, texto como objetivo fundamental da

²⁴ HERTEL, Daniel Roberto Hertel. **Reflexos do princípio da isonomia no direito processual**. Scientia. v. 4, n.1/2, (jan./dez.2003) – Vila Velha (ES): Sociedade Educacional do Espírito Santo, 2003. Disponível em: < http://www.uvv.br/pequisa/revista_scientia/pdf/scientia_vol05.pdf>, acessado no dia 08 ago. 2012.

²⁵ SILVA, Nícolas Trindade da. Da Igualdade Formal a Igualdade Material. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/da-igualdade-formal-igualdade-material>>, acessado no dia 03 jan. 2013.

²⁶ ALEXY, op. cit., p 417.

República Federativa do Brasil, diminuir as desigualdades sociais, bem como as regionais.

1.5 O Princípio da Isonomia na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 deu destaque ao princípio igualdade, elencando em seu texto diversos dispositivos que tratam do tema. Podemos destacar entre eles, o artigo 4º, VIII, que destina-se ao tratamento da igualdade racial²⁷; o artigo 5º, I, que dispõe a respeito do tratamento isonômico entre homens e mulheres²⁸; artigo 5º, VIII, que menciona sobre igualdade de crença religiosa²⁹; o artigo 5º, XXXVIII, que versa sobre isonomia jurisdicional³⁰; artigo 7º, XXXII, que dispõe sobre igualdade entre os trabalhadores³¹; do artigo 14, que se refere a isonomia política³² e artigo 150, II, que trata da igualdade tributária³³.

1.6 Os Critérios Adotados para Identificar o Desrespeito à Igualdade, Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello.

²⁷ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo

²⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição

²⁹ VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

³⁰ XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

³¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos

³² Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

³³ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

O autor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra intitulada “O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, menciona três elementos que ao serem infringidos há a quebra a isonomia. Por essa razão, é muito importante citá-los neste trabalho, que no último capítulo busca confrontar com o instituto da prerrogativa de função em face do princípio em comento.

Os elementos são os seguintes: “fator de discriminação; correlação lógica entre fator de discriminação e a desequiparação procedida; consonância da discriminação com interesses protegidos pela Constituição”³⁴.

A seguir serão feitos breves relatos sobre esses critérios defendido pelo Autor.

1.6.1 Fator de Desigualação

O princípio da isonomia tem duas finalidades: propiciar garantia individual, por consequência encontra-se no título II da Constituição Federal denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, e inibir vantagens³⁵.

Por isso, quando a lei cria-se o elemento diferencial não pode instituir descrições muito específicas que singularize o sujeito de modo absoluto no regime peculiar. Ademais, o diferencial tem que existir no indivíduo, coisa ou situação a ser desigualado. O princípio da igualdade não pode conceder benefícios ou desvantagens a um indivíduo isoladamente, sem dar oportunidades aos restantes. Por exemplo, “a norma que declarasse conceder tal benefício ou impusesse qual sujeição ao indivíduo X, filho de Y e Z”³⁶. Logo, para ocorrer a discriminação deve ocorrer ambos traços mencionados.

Por derradeiro, como mencionado anteriormente, não pode ocorrer discriminação entre indivíduos, coisas ou situação, através de traço diferencial que não reside nelas mesmas. Então, a lei não pode distinguir, por exemplo, nos dizeres do Celso de Mello:

³⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico da Igualdade**. 3. ed. atual., 15 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 21.

³⁵ MELLO, op. cit., p. 23.

³⁶ MELLO, op. cit., p. 23 e 24.

(...) aos magistrados ou os advogados ou aos médicos que habitem em determinada região do País – *só por isto*– um tratamento mais favorável ou mais desfavorável juridicamente. Em suma, discriminação alguma pode ser feita entre eles, simplesmente em razão da área espacial em que estejam sediados³⁷.

1.6.2 Correlação Lógica entre Fator de Discrimen e a Desequiparação Procedida

Em face do princípio da igualdade deve ocorrer a investigação da existência ou não de ligação coesa entre o fator de discrimen e a discriminação legal definida em função dele. Menciona o autor:

Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o que é determinante de validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia³⁸.

Em outras palavras, a investigação mencionada é referente aquilo que é considerado desigualação e a existência de justificativa lógica e específico para atribuir tratamento jurídico por meio do critério discriminatório afirmado pela a norma.

Por exemplo, não teria lógica uma norma jurídica que permitesse o afastamento de funcionários obesos para frequentar cultos religiosos e não permitisse que os magros o fizessem. No entanto, todavia, é justificável que o porte físico seja elemento discriminatório para serviço militar³⁹.

1.6.3 Consonância de Discriminação Com Os Interesses Protegidos Na Constituição

Por fim, o terceiro e último elemento para que não seja infligido é o princípio da igualdade, é que a ligação deve ser viável constitucionalmente, isto é protegido pela Carta Magna, pois o tratamento diferenciado deve atingir o interesse público. Ou seja, “as vantagens calçadas em alguma peculiaridade distinta hão de

³⁷ MELLO, op. cit., p. 30.

³⁸ MELLO, op. cit., p. 37.

³⁹ MELLO, op. cit., p. 38.

ser conferidas prestigiando situações conotadas positivamente ou, quando menos, compatíveis com interesses acolhidos no sistema constitucional”⁴⁰.

O autor Celso de Mello conclui a sua obra afirmando para que ocorra ofensa ao princípio constitucional da isonomia, precisa-se que:

- I- A norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada.
- II- A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residentes nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparados.
- III- A norma atribui tratamento jurídico diferentes em atenção a fator de discrimen adotado que, entretando, não guarda relação de pertinência lógica com disparidade de regimes outorgados.
- IV- A norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrimen estabelecido conduz a efeitos contraposto ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente
- V- A interpretação da norma extrai dela distinções, discrimens, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita⁴¹.

Então, de acordo com o autor, deve-se verificar na norma jurídica esses elementos para saber se ocorreu ou não a quebra da igualdade.

Mais adiante, no capítulo apropriado, serão feitos confrontamentos entre esses critérios com prerrogativa de foro.

⁴⁰ MELLO, op. cit., p. 41.

⁴¹ MELLO, op. cit., p. 47 e 48.

CAPÍTULO II

2 PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Breves Considerações

O presente Capítulo versará sobre a prerrogativa de função no direito brasileiro. Inicialmente, iremos discorrer sobre a jurisdição porque é muito importante para chegarmos ao conceito de competência no processo penal. Foram utilizadas doutrinas penais para discorrer sobre o assunto.

Por fim, será mencionada a competência *ratione personae* no direito internacional.

2.2 Jurisdição e Competência no Processo Penal Brasileiro

Antes de iniciar os estudos acerca da prerrogativa de função, convém, inicialmente conceituar jurisdição e competência no processo penal brasileiro.

2.2.1 Jurisdição

Com exclusão da autotutela no direito brasileiro, passou-se para o Poder Judiciário a missão constitucional de dirimir os conflitos que lhe são demandados, embora, a Carta Magna também permita, por exemplo, a atuação política do Senado Federal para julgar o Presidente da República e seu vice nos crimes de responsabilidade.

Jurisdição é o poder-dever do Poder Público, que é exercido através do magistrado que determina direito aplicável a cada caso concreto que lhe é demandado.

Nos dizeres do autor Fernando da Costa Tourinho Filho:

Etimologicamente, a palavra *jurisdição* vem de *jurisdictio*, formada de *jus*, *juris* (direito) e de *dictio*, *dictionis* (ação de dizer, pronúncia, expressão), traduzindo, assim, a idéia de ação de dizer o direito. Compreensível, portanto, seja ela definida como aquela atividade constante, por meio da qual o Estado, pelos seus órgãos específicos,

provê à tutela do direito subjetivo, aplicando o direito objetivo uma situação litigiosa concreta⁴².

Destaca-se, que a titularidade da ação penal no direito brasileiro é eminentemente do poder público, que é exercido por meio do órgão Ministério Público, sendo, ainda, cabível em casos excepcionais, a iniciativa do particular. Atente-se para ilustrativos ensinamentos do autor Eugênio Pacelli:

Sob perspectiva exclusivamente da juridicidade, abstraindo-se dos escopos metajurídicos do processo (pacificação social, participação popular na administração da Justiça etc.), o processo penal, instrumento da jurisdição, viabiliza a aplicação da lei penal, veiculando, assim, a pretensão punitiva, cuja titularidade ou *legitimatío ad causam* é reservada preferencialmente ao próprio Estado, via Ministério Público. Excepcionalmente, admite-se a iniciativa do particular, seja por meio de ação penal privada, seja por atuação subsidiária, na hipótese da inércia do órgão ministerial (a chamada ação privada subsidiária da pública)⁴³.

Portanto, a jurisdição no âmbito do direito penal é una, como poder soberano do povo, e exercida exclusivamente pelo do Estado, embora existam exceções, e instrumentalizado pelo instituto denominado processo, no qual desenvolve-se atos coordenados para “investigar qual dos litigantes tem razão, aplicando, afinal, a lei ao caso litigioso concreto”⁴⁴, o que é feito normalmente pelos órgãos que compõem o Poder Judiciário.

2.2.2 Competência

Embora a jurisdição seja una e indivisível, na sociedade contemporânea, é impossível que um magistrado seja incumbido de solucionar todos os conflitos de um Estado, exceto em municípios pequenos com poucos habitantes.

Diante disso, criou-se, através da demarcação estatal, o instituto da competência, que institui múltiplos Órgãos Jurisdicionais, usando como referência à quantidade da população, o tamanho do território, o número de lides/controvérsias e

⁴² TOURINHO FILHO, **Fernando da Costa. Processo Penal**. Vol. 2, 32ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 73.

⁴³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 193.

⁴⁴ TOURINHO FILHO, Fernando op. cit., p. 75.

todos os órgãos “(...) exercendo aquela função específica de aplicar o direito objetivo em relação a uma pretensão”⁴⁵.

Segundo o Autor Fernando da Costa Tourinho Filho, para resolver o problema criado por territórios amplos, pela quantidade de população e pelo enorme número de lides, não bastava, apenas, à criação de vários Órgãos Jurisdicional, já que o magistrado poderia resolver qualquer conflito em qualquer lugar do Brasil.

O Estado pensou na vantagem que teria em dividir os trabalhos jurisdicionais, sendo assim, por meio da lei restringir o Poder Jurisdicional. Diante disso, surgindo o conceito de competência, que se determina com “medida da jurisdição”⁴⁶, que significa “a porção do Poder Jurisdicional que cada órgão pode exercer”⁴⁷.

Por isso, o autor conceitua competência como sendo o “âmbito, legislativamente delimitado, dentro no qual o órgão exerce o seu Poder Jurisdicional”⁴⁸.

Portanto, com a lei que cria repartição de competência, que define antemão a atuação de cada órgão jurisdicional, e dando limites de poder, voltada exclusivamente para otimização da atividade jurídica.

Destaca-se, que a competência no processo penal é dividida em material e funcional.

2.2.2.1 Competência Material

A competência material no processo penal é dividida em três critérios primordiais. Eles são: critérios *ratione materiae*, *ratione personae* e *ratione loci*.

Por meio do critério *ratione materiae*, levando em conta a natureza da infração, que descobre qual Justiça é competente para analisar um caso concreto e

⁴⁵ TOURINHO FILHO, op. cit., p. 108

⁴⁶ TOURINHO FILHO, op. cit., p. 108

⁴⁷ TOURINHO FILHO, op. cit., p. 108

⁴⁸ TOURINHO FILHO, op. cit., p. 108

os critérios de especialização⁴⁹. Por exemplo, cabe a Justiça Militar processar e julgar apenas as causas elencadas no artigo 124 da Constituição de Federal e a justiça trabalhista tem as suas atribuições consolidadas no art. 114 da Carta Magna Brasileira.

No caso do critério *ratione personae* leva em conta a importância da função que é desempenhada pela autoridade política, sendo estas pessoas julgadas originariamente perante um tribunal, seja de o Tribunal de Justiça, Tribunal Regional ou em dos Tribunais Superiores, e até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal. Esse critério tem por denominação mais conhecida como prerrogativa de função, que é tratado no artigo 69, VII do CPP, que será explorado de forma mais aprofundando posteriormente.

Já o critério *ratione loci* tem por objetivo identificar o juízo territorial competente, levando em conta o local da consumação do delito, domicílio ou residência do réu. Esse critério está elencado no artigo 69, I e II do CPP⁵⁰.

2.2.2.2 Competência funcional

A competência funcional é feita de acordo com três aspectos: a fase do processo, o objeto do juízo e o grau de jurisdição.

A fase do processo é feito por apenas um juiz para todos os atos do processo, mas pode ocorrer a segmentação, isto é, um juiz instrui e sentencia o processo criminal, e um segundo juiz é que detem a competência de executar⁵¹.

O objeto do juízo é determinado pela distribuição das funções na decisão das inúmeras questões mencionadas no processo criminal. Por exemplo, no Júri, que é formado por juiz togado e pelos jurados, o primeiro tem a competência de solucionar as questões de direito, prolatar a sentença e aplicar a dosimetria da pena. Já o segundo tem por objetivo a resposta dos quesitos⁵².

⁴⁹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª ed. Bahia: Editora JusPodivn, 2012, p. 251.

⁵⁰ TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p. 251

⁵¹ TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p.251

⁵² TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p.252

Por fim, a competência funcional conforme o grau de jurisdição, também denominada de competência hierárquica, é considerada uma competência funcional vertical, distinguindo-se das demais competências funcionais mencionadas, que são competências funcionais horizontais. Podendo ocorrer o duplo grau de jurisdição, “ou estabelecer competência originária, como aquelas ações que tramitam diretamente perante tribunal”⁵³.

2.3 Da Competência pela Prerrogativa da Função (ratione personae)

A competência por prerrogativa de função, foro privilegiado e foro especial são nomenclaturas que refere-se no direito que algumas autoridades possuem de serem julgadas criminalmente por determinados tribunais, seja por um Tribunal de Justiça, Tribunal Regional, Tribunais Superiores e até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal.

A prerrogativa de foro é estabelecido por meio do cargo ou função que agente exerce, e não constituído em decorrência da pessoa do agente político ou público. Diante disso, no âmbito de material criminal, são julgados distintamente dos demais cidadãos.

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, "ratione muneris", a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa - descaracterizando-se em sua essência mesma - degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Precedentes.⁵⁴

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, menciona que é evidente o tratamento diferenciado dos agentes políticos em se tratando de matéria penal, haja vista que

⁵³ TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p. 252.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq 1376 AgR**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00021 EMENT VOL-02268-01 PP-00110 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 484-493 RDDP n. 50, 2007, p. 145-148. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000090192&base=baseAcordaos>>. Acessado no dia 10 dez. 2012.

encontram-se numa “posição institucionalmente absolutamente inconfudível com a dos demais agentes públicos”⁵⁵.

O autor Hely Lopes Meirelles conceitua agente políticos:

São os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos⁵⁶.

O mesmo autor afirma que:

Os *agentes políticos* exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São *autoridades públicas supremas* do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juizes nos seus julgamentos, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseria, má-fé ou abuso de poder⁵⁷.

O Ministro Gilmar Mendes menciona, ainda, que existem correntes doutrinárias aludem que a prerrogativa de função é privilégio, embora isto não seja verdadeiro. Com Emenda Constitucional nº. 35/2001 os processos em face aos parlamentares passaram a ter tramitação regular e a suspensão ficou a cargo e a análise da Casa Legislativa a que incumbe o parlamentar⁵⁸.

Nesse sentido, posiciona-se o autor Hely Lopes Meirelles, pois essas prerrogativas dada aos agentes políticos não são consideradas privilégios, mas sim, garantias dada para aqueles que desempenham as funções governamentais e decisões. Logo, não existindo vantagens funcionais os agentes políticos ficariam “tolhidos na sua liberdade de opção e de decisão, ante o temor de responsabilização

⁵⁵ MENDES; BRANCO, op. cit., p. 525.

⁵⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 77.

⁵⁷ MEIRELLES, op. cit., p. 78.

⁵⁸ MENDES; BRANCO, op. cit., p. 525.

pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a quem ficam sujeitos os funcionários profissionalizados⁵⁹.

2.3.1 O Momento do Encerramento da Prerrogativa de Função

Uma questão que causou grande agitação diz respeito ao momento do encerramento do direito ao foro especial, no caso de infrações funcionais.

O Projeto de Lei nº. 6.295/2002 tentou ampliar a prerrogativa de foro para políticos dando uma nova redação para o artigo 84 do Código de Processo Penal. Passando a dispor da seguinte maneira:

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que de vão responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial se já iniciados após a cessação do exercício da função pública⁶⁰.

O Supremo Tribunal Federal tinha a Súmula 394 que dizia que as infrações praticadas durante o exercício funcional permanecia sobre a competência especial por prerrogativa foro, mesmo o inquérito ou ação penal tenha iniciado após o termino daquele cargo público, mas o artigo 120, I, “b”, da Constituição Federal afirmava que finalizado o exercício público, não prevaleceria mais o foro excepcional do princípio isonômico, devendo os autos serem conduzidos a instância de primeiro grau⁶¹.

Então, o Supremo Tribunal Federal decidiu através das ações diretas de inconstitucionalidade, 2.797 e 2.860-0, que “(...) não há mais de se falar em manutenção do foro privilegiado uma vez encerrado o cargo ou mandato (...)”⁶².

⁵⁹ MEIRELLES, op. cit., p. 79

⁶⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 6.295/2002**. Disponível em:< <http://www.senado.gov.br/publicacoes/diarios/pdf/sf/2002/12/17122002/26505.pdf>>. Acessado no dia 04 nov. 2012.

⁶¹ TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p. 272.

⁶² TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p. 273.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal vislumbra devido a Súmula nº. 415, que: “A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional”.

Portanto, não há em falar em perpetuação de foro especial por prerrogativa de função quando finaliza o cargo funcional ou mandato, nesse caso, encerra-se também a competência especial.

2.3 Prerrogativa de Função no Direito Internacional

No direito internacional, muitos países possuem previsão legal referente a prerrogativa de função, sendo que é algo bem comum, logo não é peculiaridade da legislação brasileira porque foi trazido a partir de alguns países da Europa que dispõem desse sistema.

Na Espanha o foro privilegiado está atribuída em razão da qualidade pessoais e atributos de nascimento, isto é, as condições sociais do a gente, por exemplo, se alguém é filho ou neto de barão deve-se ser julgado por um juízo diferenciado⁶³. Diferentemente ocorre no Brasil, pois a prerrogativa do foro ocorre em razão do cargo que pessoa política exerce, logo não é considerado um privilégio, como alguns doutrinadores abraça.

Mas não são todos os países que as autoridades gozam dessa prerrogativa, por exemplo, a legislação dos EUA não prevê prerrogativa de foro para as suas autoridades, nem mesmo para o Presidente. Em tese, ele poderá ser processado e julgado por crime de comum perante o juízo de primeira instância⁶⁴.

Diante disso, percebe-se que a prerrogativa de função não é peculiaridade da legislação brasileira, embora existem países que caracteriza foro especial como um privilégio diferentemente do Brasil.

⁶³ TOURINHO FILHO, op. cit., p. 173

⁶⁴ MAXWELL. **Análise comparativa do foro por prerrogativa de função**. Repositório institucional da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/13519/13519_4.PDF. Acessado no dia 13 de fev 2013.

CAPÍTULO III

3 A PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E O PRINCÍPIO DA ISÔNOMIA

3.1 Breves Considerações

Nesse presente Capítulo pretende-se demonstrar se existência da prerrogativa de foro está em dissonância com princípio da isonomia. Foi feita uma pequena análise da referida prerrogativa em face do princípio da simetria, e ainda, o confronto com os critérios elencados pelo autor Celso Antônio Bandeira de Mello, bem como, o entendimento contrário ao foro privilegiado e a visão do Supremo Tribunal Federal.

3.2 Do foro por prerrogativa de função em dissonância com o princípio da simetria constitucional.

Não é confirmada a existência do princípio constitucional da simetria, embora seja muito discutida nas decisões judiciais dos Tribunais Superiores, principalmente pelo Supremo Tribunal Federal, em questões judiciais referente a constitucionalidade da lei ou atos normativos locais. Esse princípio visa primordialmente solucionar casos com lacunas ou indefinidos⁶⁵. Por isso, que Léo Ferreira Leony afirma:

(...) “simetria” não é um “princípio” constitucional formal, nem mesmo de caráter implícito, e também não é um princípio hermenêutico, antes representando um lugar-comum arbitrário que substancialmente oculta um processo de construção muito mais sofisticado, embora aparentemente desconhecido seja pelos seus usuais aplicadores, seja por seus críticos habituais⁶⁶.

É difícil a conceituação, explicar a origem e a natureza desse princípio, haja vista que o próprio Supremo Tribunal Federal não sabe o seu significado. Por isso, que a doutrina relaciona o tema à ideia:

⁶⁵ LEONY, Léo Ferreira. “Princípio da Simetria” e Argumento Analógico. Disponível em < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03092012-143741/pt-br.php>>. Acessado no dia 14 nov. 2012.

⁶⁶ LEONY, op. cit..

(...) de que os estados, quando no exercício de suas competências autônomas, devem adotar tanto quanto possível os modelos normativos constitucionalmente estabelecidos para a União, ainda que esses modelos em princípio não lhes digam respeito por não lhes terem sido direta e expressamente endereçados pelo poder constituinte federal⁶⁷.

O Supremo Tribunal Federal, em maioria dos seus julgados, que usa como argumentos o princípio da simetria assevera que algumas disposições que são aplicadas para União “estende-se” também para os Estados-membros⁶⁸.

No que tange a prerrogativa de foro, o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 541, entendeu pela Constitucionalidade do dispositivo da Constituição Estadual Paraíba que fixa que o Tribunal de Justiça local é competente para processar e julgar originariamente, nos crimes comuns ou de responsabilidade, o Procurador-Geral de Justiça⁶⁹.

A Constituição do Estado de Goiás previa no artigo 46, VIII, que prerrogativa de foro no Tribunal de Justiça aplicaria aos delegados de polícia. Mas, através do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADI 2587-2, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “e os Delegados de Polícia” do dispositivo impugnado⁷⁰.

No voto do Ministro Maurício Corrêa, relatou que a Constituição Federal menciona que as Constituições Estaduais devem necessariamente considerar o que está contido na Carta Magna, conforme os dispositivos dos artigos 25 da Constituição e 11 do ADCT. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal está dando um grande ampêro ao Princípio da Simetria.

⁶⁷ LEONY, Léo Ferreira. **Uma Proposta de Releitura do "Princípio da Simetria"**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-24/observatorio-constitucional-releitura-principio-simetria>>. Acessado no dia 24 nov. 2012.

⁶⁸ LEONY, op. cit.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 541**, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00035 EMENT VOL-02288-01 PP-00001. Acessado no dia 09 jan. 2013.

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal. **ADI 2587**, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2004, DJ 06-11-2006 PP-00029 EMENT VOL-02254-01 PP-00085 RTJ VOL-00200-02 PP-00671). Acessado no dia 10 jan. 2013.

Diante do exposto, fica evidente que a matéria sobre o princípio da simetria é controvertida no Supremo Tribunal Federal, existindo entendimentos consolidados referente aos Estados legislarem sobre assunto de acordo com Constituição Federal.

3.3 Critérios adotados pelo autor Celso Antônio Bandeira de Mello em face a prerrogativa de foro.

Esses critérios encontra-se a disposição na obra do autor Celso Antônio Bandeira de Mello, que tem por título “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, que menciona os três requisitos para caracterizadores da ofensa ao princípio da isonomia.

Então, serão feitos um análise em consonância com os três requisitos mencionados pelo autor, isto é, fator de desigualação, Correlação Lógica entre Fatos Descrímen e a desequiparação procedida e consonância de discriminação com os interesses protegidos pela constituição.

Destaca-se, que essa análise foi realizado pelo Advogado Caio Affonso Bizon, na sua Monografia “O Foro Especial Por prerrogativa de Função em Face do Princípio da Igualdade”⁷¹.

3.3.1 Fator de Desigualação da Regra de Foro Especial por Perrogativa de Função

Na informação contida no artigo 53, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil menciona que “Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal”. Apesar desse diploma mencionar apenas deputados e senadores pode ser ampliado para demais casos. Destaca-se, que o elementos desigualação desse norma não muito específico, isto é, ocupar cargos ou função pública.

⁷¹ BIZON, Caio Afonso. **O Foro Especial Por Prerrogativa de Função em Face do Princípio da Igualdade.** Disponível em <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-287-Monografia_Caio_Afonso_Bizon_%28O_Foro_Especial_por_Prerrogativa_de_Funcao_em_face_do_Principio_da_Igualdade%29.pdf>. Acessado no dia 04 ago. 2012.

Observa-se, que a norma não atribui prerrogativa de foro em razão das características pessoais da pessoa que exerce o cargo ou a função, mas sim, estabelece essa prerrogativa a qualquer pessoa que venha ser Senador da República e Deputado Federal. Diante disso, não houve violação ao princípio constitucional da igualdade. Haveria desrespeito ao princípio, se a regra vislumbra-se “foro especial a determinado Presidente da República ou aos Deputados e Senadores de determinado partido político”⁷².

Em suma, o elemento desigualação não foi excessivamente específico, que não chegou a “individualizar suas consequências desiguais e singularizar um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar, o que feriria de imediato o princípio da igualdade”⁷³

3.3.2 Correlação Lógica entre Fatos Descrímen e a desequiparação procedida.

Neste segundo critério busca investigar justificativa racional entre elemento diferenciador e as consequências legais a ele construídas, por meio desse aspecto que se conclui pela validade ou invalidade da norma.

Segundo o autor Caio Affonso Bizon as justificativas afavores da prerrogativa especial é frágil, tanto aquelas mencionadas pela doutrinas, e bem como na jurisprudências⁷⁴.

No que refere-se subordinação das autoridades públicas para julgamento perante ao juiz de primeiro grau poderia ocorrer “um resultado injusto, deturpado, pelas pressões externas, comumente incidente em processos de tal natureza”, que esses argumentos são muitos frágeis, haja vista, que o processo penal, os julgadores, e amparado por vários princípios e garantias legais. Por exemplo, os magistrados possuem independência para julgar livremente, desde que que motivadamente no conjunto probatório e não pode julgar fatos que teve conhecimento fora dos autos e ainda, deve-se o juiz ser imparcial

⁷² BIZON, op. cit.

⁷³ BIZON, op. cit.

⁷⁴ BIZON, op. Cit.

Ademais, a Constituição da República garante aos magistrados certas garantias, dentre elas, estão: Vitaliciedade (art. 95, I), inamovibilidade (art. 95, II), irredutibilidade de subsídios (art. 95, III,). E ainda, para os juízes ingressar na carreira é submetido ao concurso público de provas e títulos (art. 93, I).

Um outro tópico importante que o autor menciona no seu trabalho é o que tange a influência política no Poder Judiciário. Para escolha dos onze ministros do Supremo Tribunal Federal a nomeação fica a cargo livremente do Presidente da República. Nesse conjuntura, não pode dizer que julgamento perante a maior Corte do Brasil tenha se desenvolvido com imparcialidade. Referindo-se julgamentos de influentes autoridades políticas, por exemplo, “as pressões sobre seus julgadores tendem a ser ainda maiores do que as possivelmente existentes nos juízes” e ainda, não há possibilidade de recurso perante ao Supremo Tribunal Federal.

Por isso, que as justificativas elaboradas pelas jurisprudências e doutrinas para prerrogativa de foro não tem fundamentos suficientes para manutenção da prerrogativa de função.

3.3.3 Consonância de Discriminação com os Interesses Protegidos na Constituição.

O autor Caio Affonso Bizon disse que o argumento de que função da do foro privilegiado é dar proteção ao ao réu e à justiça, dando-lhes garantias do direito e fundamentais a pessoa que teriam praticado crime e a “estabilidade das instituições públicas, que assim se veriam livres da utilização do Poder Judiciário como instrumento de política”, não parece que está em de acordo com Constituição Federal.

A prerrogativa de função não está em consônanca com princípio da igualdade, pois o interesse dessa prerrogativa é dar privilégios para os poderosos, principalmente, aos agentes políticos, por isso, que ocorre claramente a impunidade nos Tribunais Superiores. Caio Affonso Bizon disse, ainda:

(...) a prerrogativa de função serve. Em verdade, como meio de se conferir privilégios, a quem já possui melhores condições, não se valendo como instrumento de produção de igualdade sociais,

econômicas ou políticas, pode-se entender que a regra em análise, também sob este prisma, ofende o princípio da isonomia.

Diante da análise apresentada, observa-se que a prerrogativa de foro feriu o princípio constitucional da igualdade porque dos três critérios mencionados pelo Autor Celso Antônio Bandeira de Mello somente o primeiro que a prerrogativa de foro não feriu o princípio da igualdade, isto é, se o fator de desigualação não é demasiadamente específico.

3.4 Outros Posicionamentos contrários à prerrogativa de foro.

Os posicionamentos a favor da prerrogativa de foro já foram demonstrados no decorrer do trabalho, por isso, que foi feito um tópico específico sobre alguns argumentos contra ao foro especial.

Não é pacífico a manutenção de competência especial por prerrogativa de função, pode-se citar o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, e o autor Benedito Calheiros Bonfim, e as referidas entidades de classe menciona a baixo:

Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juizes Federais (AJUF), a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e outras entidades de classe.⁷⁵

Ademais, Benedito Calheiros Bonfim menciona que os:

(...) crimes praticados por autoridades, cuja função pressupõe confiança, zelo e probidade no trato e condução das coisas e bens públicos, por sua gravidade, implicações e conseqüências danosas à coletividade, exigem apuração rápida e sanções severas. E isso porque, sendo estipendiadas para zelar pelo patrimônio público e bem servir à comunidade, fraudam e lesam os contribuintes e o erário, prejudicam a sociedade, traem a confiança do poder público de que são depositárias, O foro privilegiado protege quem tem mais poderes, quando deveria ser o inverso. Pois, quanto maiores os poderes, maiores as responsabilidades, maior a gravidade do delito, mais severas deveriam ser as penas cominadas.⁷⁶

⁷⁵ JUNIOR, Amandino Teixeira Nunes. **Foro Por Prerrogativa de Função**. Disponível em < bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1284/foro_prerrogativa_amandino.pdf?sequence=1 > Acessado no dia 01 ago. 2012.

⁷⁶ JUNIOR, op. cit.

Diante disso, defendem que a melhor forma para proteção do cargo ou função por crimes cometidos por autoridades públicas devem ser apurados rapidamente e com aplicação de penas mais duras, pois a prerrogativa de função nos dá a sensação de impunidades devida à tardança ao julgamento.

Não há pesquisas que demonstram que a impunidade e corrupção estão relacionadas com a competência especial penal, conforme pontua Amandino Teixeira Nunes Junior:

(...) não há evidências científicas ou empíricas que demonstrem a correlação direta entre o foro especial, a corrupção e a impunidade. Mas se pode afirmar que, não raro, o casuísmo legislativo e a imprecisão de nossas leis processuais, aliadas à deficiente estrutura judiciária e à morosidade da Justiça, mromente dos tribunais superiores, estimulam e propiciam a prática de corrupção e a impunidade dos agentes infratores⁷⁷.

Destaca-se que os argumentos sobre a extinção da foro especial chegou novamente ao Congresso Nacional. Depois de uma tentativa frustada na aprovação da PEC nº 130/2007, que rejeitada pela Câmara dos Deputados, em primeiro Turno. No dia 07 de março de 2012 foi apresentada a PEC 142/2012 com objetivo igual da anterior, ou seja extinguir o foro especial por prerrogativa de foro, ressalvadas nas hipóteses de crime de responsabilidade⁷⁸

Destaca-se que a população brasileira não é satisfeita com a prerrogativa de função devido ao número crescente de parlamentares que vem sendo julgados em Tribunais Superior, por isso, que a sensação de impunidade é latente.

3.5 Entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre acerca ao tema.

A Jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal entende que a prerrogativa de função não viola princípio constitucional da igualdade, porque é

⁷⁷ JUNIOR, op. cit..

⁷⁸ BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional nº. 142/2012. **Extingue o foro especial por prerrogativa de função, ressalvadas de crime de responsabilidade**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EFD726555E177603F46F20DD9E775C6D.node2?codteor=974291&filename=Avulso+-PEC+142/2012>. Acessado no dia 03 de ago. de 2012.

protegido devido de cargo ou função e este não deve ser comparado ao demais cidadãos.

Isto ficou evidente no julgamento do Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 601.832-8, de São Paulo:

(...) 5. Alegação de violação ao princípio da igualdade que se repele porque o agravante, na condição de magistrado, possui foro por prerrogativa de função e, por conseguinte, não pode ser equiparado aos demais cidadãos. O agravante foi julgado por 14 Desembargadores Federais que integram a Corte Especial do Tribunal Regional Federal e fez uso de rito processual que oferece possibilidade de defesa preliminar ao recebimento da denúncia, o que não ocorre, de regra, no rito comum ordinário a que são submetidas as demais pessoas. 6. Agravo regimental improvido⁷⁹.

Ademais, a corte suprema menciona que essa prerrogativa não caracteriza privilégio de caráter pessoal. Então, não deve ser ampliado para aqueles que não exerce a função ou cargo público. O Ministro Celso de Mello na Ag. Reg. no Inquérito 1.376-4 de Minas Gerais, relata que:

É inquestionável que a prerrogativa de foro, instituída em nosso sistema constitucional, tem a sua existência justificada pela necessidade de preservar-se a dignidade de função e de proteger a independência do seu exercício.

Assinale-se, no entanto, que a prerrogativa de foro – que traduz matéria de direito estrito – tem por destinatários, unicamente, aqueles que se encontrem “in officio”, não se estendendo, por isso mesmo, aqueles que não mais detenham certas titularidades funcionais no aparelho do Estado⁸⁰.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 601832** AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-06 PP-01129 RSJADV jun., 2009, p. 34-38 RT v. 98, n. 885, 2009, p. 518-524. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000087495&base=baseAcordaos>
>. Acessado no dia 20 fev 2013.

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq 1376** AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00021 EMENT VOL-02268-01 PP-00110 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 484-493 RDDP n. 50, 2007, p. 145-148. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000090192&base=baseAcordao>
>. Acessado no dia 20 fev 2013.

CONCLUSÃO

A doutrina atual faz distinção entre princípio e normas, para chegar o conceito de princípio é necessário deixar claro a distinção entre ambas. As normas são formadas por meio de interpretação continua sobre determinados documentos jurídicos normativo, inclusive são normas mais restritas. Os princípios são normas mais abrangentes, que devem ser desempenhado de melhor maneira possível.

Logo, o princípio constitucional da igualdade é primordial dentro do Estado social porque a Constituição de 1988 é considerada a constituição do Estado Social. Esse princípio é considerado “centro medular do Estado Social”⁸¹ nas palavras do autor Bonavides. Ademais, o direito da igualdade é um simbolo essencial da democracia.

Diante disso, o legislador constitucional tem uma especial atenção ao conceito de igualdade perante aos cidadãos brasileiros, que é reforçada em vários dispositivos da Constituição Pátria.

Destaca-se que o princípio isonômico possuem dois conteúdos, isto é, igualdade formal e material. A primeira, vislumbra a igualdade perante a lei, que por escopo excluir prerrogativas, isenções pessoais e vantagens de certas classes de pessoas. É chamado de conteúdo negativo da igualdade, e localiza na esfera meramente normativa e formal e tem por objetivop dar tratamento de igualdade para qualquer circunstância. Mas, esse conteúdo da igualdade não era suficiente, então foi criado o segundo conteúdo, igualdade material.

A igualdade material visa adotar medidas para diminuir as desigualização entre os individuos e não tratando os desiguais de forma desiguais, propondo diminuir as desigualdades sociais e as regionais.

A competência por prerrogativa de função é feita por meio da competência *ratione personae* que leva em conta a importância da função que desempenha a autoridade pública, que serão julgados pelo originariamente perante um tribunal superior.

⁸¹ BONAVIDES, op. cit. p 373

A legislação brasileira passou 145 anos sem previsão de prerrogativa de foro e essa imposição foi criada na Constituição republicana de 1988.

Por meio da lei nº 6.295/2002 tentou ampliar o rol de prerrogativa de foro para políticos dando uma nova redação para artigo 84 do CPP, que passava o agente a responder perante ao tribunal mesmo que cessada o exercício da função pública, da mesma forma, previa a súmula 394 do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, a constituição federal mencionava que acabando o cargo público, finalizava a prerrogativa de foro. Para dirimir essa controversia, O Supremo Tribunal Federal por meio das ADIs 2.797 e 2.860-0 resolveu que encerrado cargo ou mandato encerra-se a prerrogativa pelo foro privilegiado.

A insatisfação pública diante dessa prerrogativa é considerada maciça, embora a maioria dos doutrinadores e inclusive o Supremo Tribunal Federal entende cabível a prerrogativa para aqueles que detenhe certo cargo ou função, e que não infligi o princípio constitucional da igualdade.

O autor Caio Affonso Bizon fazendo uma análise da obra do autor Celso Antônio Bandeira de Mello, intitulada “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade” chegou a conclusão que prerrogativa de foro fere o princípio constitucional da igualdade porque não está em consonância com os três critérios defendido pelo Autor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria Dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã Theori de Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag (2006). São Paulo: Malheiros, 2008.

AMORIN, Letícia Balsamão. **A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alex: Esboço e críticas**. In Revista de Informação Legislativa. Brasília, nº 165, ano 42, jan/mar 2005.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios**. 4º ed. São Paulo: Malheiros.

BIZON, Caio Afonso. **O Foro Especial Por Prerrogativa de Função em Face do Princípio da Igualdade**. Disponível em < [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-287-](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-287-Monografia_Caio_Afonso_Bizon_%28O_Foro_Especial_por_Prerrogativa_de_Funcao_em_face_do_Principio_da_Igualdade%29.pdf)

Monografia_Caio_Afonso_Bizon_%28O_Foro_Especial_por_Prerrogativa_de_Funcao_em_face_do_Principio_da_Igualdade%29.pdf>. Acessado no dia 04 ago. 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p 373.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 6.295/2002**. Disponível em:< <http://www.senado.gov.br/publicacoes/diarios/pdf/sf/2002/12/17122002/26505.pdf>>. Acessado no dia 04 nov. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 541**, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00035 EMENT VOL-02288-01 PP-00001. Acessado no dia 09 jan. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 601832** AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-06 PP-01129 RSJADV jun., 2009, p. 34-38 RT v. 98, n. 885, 2009, p. 518-524. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000087495&base=baseAcordaos>>. Acessado no dia 20 fev 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq 1376 AgR**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00021 EMENT VOL-02268-01 PP-00110 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 484-493 RDDP n. 50, 2007, p. 145-148. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000090192&base=baseAcordaos>>. Acessado no dia 10 dez. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inq 1376 AgR**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00021 EMENT VOL-02268-01 PP-00110 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 484-493 RDDP n. 50, 2007, p. 145-148. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000090192&base=baseAcordaos>>. Acessado no dia 20 fev 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal. **ADI 2587**, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2004, DJ 06-11-2006 PP-00029 EMENT VOL-02254-01 PP-00085 RTJ VOL-00200-02 PP-00671). Acessado no dia 10 jan. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=33>. Acessado em 21 dez. 2012.

HERTEL, Daniel Roberto Hertel. **Reflexos do princípio da isonomia no direito processual**. Scientia. v. 4, n.1/2, (jan./dez.2003) – Vila Velha (ES): Sociedade Educacional do Espírito Santo, 2003. Disponível em: <http://www.uvv.br/pequisa/revista_scientia/pdf/scientia_vol05.pdf>, acessado no dia 08 ago. 2012.

JUNIOR, Amandino Teixeira Nunes. **Foro Por Prerrogativa de Função**. Disponível em bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1284/foro_prerrogativa_amandino.pdf?sequence=1> Acessado no dia 01 ago. 2012.

LEONY, Léo Ferreira. **“Princípio da Simetria” e Argumento Analógico**. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03092012-143741/pt-br.php>>. Acessado no dia 14 de nov. 2012.

LEONY, Léo Ferreira. **Uma Proposta de Releitura do "Princípio da Simetria"**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-nov-24/observatorio-constitucional-releitura-principio-simetria>>. Acessado no dia 24 nov. 2012.

MELLO, Celso Antônio bandeira de. **O conteúdo Jurídico da Igualdade**. 3. ed. atual., 15 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso de. **Celso de Mello defende fim do foro privilegiado**. Folha de São Paulo, caderno especial “Folha Transparência”, página 8, edição 26/2/2012. Disponível em: <http://www.folha.uol.com.br/fsp/especial/27764-ministro-do-stf-defende-fim-do-foro-privilegiado.shtml>>. Acessado no dia 03 de ago 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NETO, Alfredo Copetti. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Organizadores Luigi Ferrajoli; Lenio Luiz Streck; André Karam Trindade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MAXWELL. **Análise comparativa do foro por prerrogativa de função**. Repositório institucional da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em:

http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/13519/13519_4.PDF. Acessado no dia 13 de fev 2013.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Nicolas Trindade da. **Da Igualdade Formal a Igualdade Material**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/da-igualdade-formal-igualdade-material>>, acessado no dia 03 jan. 2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª ed. Bahia: Editora JusPodivn, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 2, 32ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.